



### MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Tutela Coletiva do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural da Capital

Rua Rodrigo Silva, 26 – 7° andar – Castelo/RJ Tel. 2240-2931 – 22240-2095 – Fax: 2262-3228

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA <sup>a</sup> VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL – ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Ref.: Inquérito civil nº. MA 7935

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO RIO DE JANEIRO, (CGC nº 28.305.936/0001-40), pelo Promotor de Justiça que ao final subscreve, no exercício de suas atribuições, com fundamento no artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal e no artigo 1º, incisos I e IV da Lei 7.347/85, vem promover a presente

# AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO LIMINAR

Em face de:

- DIRECIONAL ENGENHARIA S/A, sociedade anônima aberta, inscrita no CNPJ sob o nº 16.614.075/0001-00, com sede na Rua Grão Pará, nº 466, Santa Efigênia, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.150-340.
- 2) MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 42.498.733/0001-48, que deverá ser citado na pessoa de seu Procurador na Rua Afonso Cavalcanti, nº 455, Centro, Rio de Janeiro/RJ;



pelas razões de fato e de direito adiante expostas:

# I – DA LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Ao propor a presente ação civil pública, o MINISTÉRIO PÚBLICO age em defesa do meio ambiente, atingido pelos seguintes fatos potencialmente danosos ao meio ambiente e ao patrimônio cultural: supressão de vegetação na área do complexo histórico da Colônia Juliano Moreira, conjunto protegido onde existem bens tombados a nível estadual e federal, localizado na Estrada Rodrigues Caldas, nº 3400, Taquara, Jacarepaguá, Rio de Janeiro – RJ, para implantação do grupamento residencial multifamiliar denominado "Residencial Colônia Carioca", parte do programa habitacional "Minha Casa, Minha Vida".

A Constituição da República atribui ao MINISTÉRIO PÚBLICO a missão institucional de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e direitos individuais indisponíveis (*vide* art. 127). Esta missão, não raras vezes, autoriza o *Parquet* a promover a proteção de interesses difusos e coletivos, através do inquérito civil e da ação civil pública, havendo menção expressa à tutela do meio ambiente no texto constitucional (*vide* artigo 129, inciso III).

A Lei 7.347/85, que disciplina a matéria de ação civil pública, fixa no seu artigo 1°, incisos I e IV, o cabimento da ação civil pública para responsabilização dos danos ao meio ambiente, dos danos causados a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

Da mesma forma, a Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) prevê em seu artigo 25, inciso IV, alínea "a", a prerrogativa de promover tanto o inquérito civil como a ação civil pública para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, dentre outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos.



E, por fim, os artigos 129, III e 225, da Constituição da República, que definem como função institucional do ministério público zelar pela proteção ao meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, e ao patrimônio público.

Resta clara, portanto, a legitimidade do *Parquet* para propor a presente Ação Civil Pública.

## **II - DOS FATOS**

Em julho de 2014, foi instaurado o Inquérito Civil MA 7935, com o objetivo de apurar a representação encaminhada por meio do Sistema de Ouvidoria Geral do Ministério Público, noticiando possíveis danos ambientais causados em decorrência de desmatamento provocado na área próxima ao Hospital Psiquiátrico Colônia Juliano Moreira, situado na Estrada Rodrigues Caldas, nº 3400, Taquara, Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ (DOC. 01 – fls. 02/10 - Portaria Inaugural e Representação).

Segundo o denunciante, a área onde ocorreu a supressão de vegetação seria tombada pelo patrimônio público. Além disso, o representante relatou que o processo de desmatamento teria sido provavelmente realizado pela Prefeitura do Rio de Janeiro, haja vista que no local, segundo informações do próprio reclamante, seriam construídas casas do projeto "Minha casa, Minha vida" (vide DOC. 01 em anexo - fl. 05).

Como primeira providência investigatória, a fim de constatar a veracidade e a extensão dos fatos narrados na denúncia, o *Parquet* solicitou ao Grupo de Apoio aos Promotores – GAP, realização de diligência fotográfica no local, bem como a identificação dos responsáveis por possíveis danos ao meio ambiente e ao patrimônio cultural.

Em resposta, o GAP realizou vistoria *in loco*, no dia 15/08/2014, em sede da qual constatou que foram construídos cerca de 1.400 apartamentos do projeto "Minha casa, Minha vida", **elaborado pela Secretaria Municipal de Habitação da Prefeitura do Rio de Janeiro – SMH**, conforme demonstrado nas fotografias que acompanham o relatório de vistoria (DOC. 02 – fls.19/25 – Relatório de Vistoria do GAP).



Prosseguindo nas investigações, o MPRJ encaminhou ofícios ao Instituto Rio Patrimônio da Humanidade - IRPH e à Secretaria Municipal de Habitação – SMH, requisitando que os órgãos encaminhassem informações relativas a possíveis danos provocados ao meio ambiente e ao patrimônio cultural pela construção dos 1400 apartamentos integrantes do programa "Minha Casa, Minha Vida", citado pelo GAP, no entorno do Hospital Psiquiátrico Colônia Juliano Moreira.

O IRPH, em resposta, informou que os principais bens integrantes do patrimônio histórico cultural no local são a Colônia Juliano Moreira, que é tombada pela esfera estadual, sob tutela do INEPAC, e o Aqueduto das Colônias, tombado pela esfera Federal, sob tutela do IPHAN (DOC. 03 – fls. 33/36 – Resposta do Instituto Rio Patrimônio da Humanidade ao ofício encaminhado pelo MPRJ)

Ademais, informou que existe um plano para reabilitação do Núcleo Histórico Rodrigues Caldas (NHRC), desenvolvido pela FIOCRUZ, porém sem notícias de sua implantação.

Em 23 de setembro de 2014, adveio resposta da SMH informando que todas as unidades habitacionais passaram pelo processo de licenciamento ambiental perante a Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SMAC, tendo sido concedidas autorizações para remoção de vegetação quando se fez necessário.

Na mesma oportunidade, a SMH também informou que o pedido para implantação de prédios multifamiliares no entorno da Colônia Juliano Moreira (bem tombado pela esfera Estadual) havia sido aprovado pelo Instituto Estadual do Patrimônio Cultural – INEPAC (DOC. 04 – fl. 37 – Resposta da Secretaria Municipal de Habitação).

Entretanto, em ofício encaminhado pelo próprio INEPAC, datado do dia 01 de dezembro de 2014, o órgão informou que em vistoria realizada por seus técnicos constatou-se que as obras do residencial estão em andamento (em fase de conclusão) **sem que o referido projeto** tenha passado pela aprovação prévia do INEPAC, contrariando frontalmente a informação anterior prestada pela SMH (DOC. 05 – fls. 73/74; fls. 82/86 e fls. 89/170 – Ofício do INEPAC).



Ademais, o **INEPAC listou 5 (cinco) bens** inseridos no território da Colônia Juliano Moreira, **tombados a nível estadual**, a saber:

- 1. Núcleo Histórico da Colônia Juliano Moreira − Proc. Nº E-18/001.178/1990 (que engloba o portal do antigo engenho; a antiga sede da Fazenda do Engenho Novo; o muro que passa atrás da sede; sete pavilhões hospitalares da década de 1920; o chafariz; o conjunto de casa de funcionários; e o Aqueduto, também tombado pelo IPHAN);
  - 2. Igreja Nossa Senhora dos Remédios Proc. nº 03/300.005/1972;
  - 3. Morro dois Irmãos na Baixada de Jacarepaguá Proc. nº E-03/01.924/1980;
- 4. Oitocentas e Duas Obras de Arte de Arthur Bispo do Rosário Proc. nº E-18/000.874/1992 e Resolução SEC 97, de 20/06/1994; e
- 5. Sistema Orográfico Serra do Mar/Mata Atlântica incluindo o Parque Estadual da Pedra Branca Proc. nº E-18/000172/1991;

Neste diapasão, o INEPAC oficiou a Secretaria Municipal de Habitação alertando que qualquer obra em bem tombado ou em seu entorno deve ter o projeto encaminhado para aprovação do Instituto antes mesmo de seu início, requisito que, ressalte-se, não foi atendido no caso do Residencial Colônia Carioca (Vide Doc. 5 em anexo – fl. 72 e fl. 86).

Desta forma, o INEPAC solicitou que a SMH encaminhasse o projeto do referido empreendimento para que fosse analisado pelo Instituto.

Por fim, o órgão estadual de tutela também juntou alguns documentos referentes ao "Residencial Colônia Carioca", dentre os quais destacam-se os seguintes:

- Termo de Compromisso nº 0333/2013, celebrado entre o Município do Rio de Janeiro e a Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro e Autorização para Remoção de Vegetação nº 002558 (fls. 90/91 e 92/93 do DOC. 05 em anexo);
- Termo de Compromisso nº 0338/2013, celebrado entre o Município do Rio de Janeiro e a Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro e Autorização para Remoção de Vegetação nº 002569 (fls. 100/101 e 98/99 do DOC. 05 em anexo);



- Termo de Compromisso nº 0331/2013, celebrado entre o Município do Rio de Janeiro e a Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro e Autorização para Remoção de Vegetação nº 002557 (fls. 113/114 e 103/104 do DOC. 05 em anexo);
- Termo de Compromisso nº 0337/2013, celebrado entre o Município do Rio de Janeiro e a Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro e Autorização para Remoção de Vegetação nº 002564 (fls. 117/118 e 115/116 do DOC. 05 em anexo);
- Termo de Compromisso nº 0344/2013, celebrado entre o Município do Rio de Janeiro e a Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro e Autorização para Remoção de Vegetação nº 002568 (fls. 123/124 e 121/122 do DOC. 05 em anexo);
- Termo de Compromisso nº 0353/2013, celebrado entre o Município do Rio de Janeiro e a Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro e Autorização para Remoção de Vegetação nº 002575 (fls. 132/133 e 130/131 do DOC. 05 em anexo);
- Termo de Compromisso nº 0351/2013, celebrado entre o Município do Rio de Janeiro e a Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro e Autorização para Remoção de Vegetação nº 002574 (fls. 145/146 e 143/144 do DOC. 05 em anexo);
- Termo de Compromisso nº 0354/2013, celebrado entre o Município do Rio de Janeiro e a Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro e Autorização para Remoção de Vegetação nº 002576 (fls. 154/155 e 152/153 do DOC. 05 em anexo);
- Termo de Compromisso nº 0349/2013, celebrado entre o Município do Rio de Janeiro e a Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro; Autorização para Remoção de Vegetação nº 002572 e Licença Municipal Simplificada nº 000160/2013 (fls. 165/166; fls. 162/163 e fls. 156/157 do DOC. 05 em anexo);

Em todos os casos acima, cada um dos termos de compromisso foi firmado com o objetivo de obter a Autorização para remoção de vegetação correspondente, a fim de viabilizar a construção do Grupamento Residencial Multifamiliar já citado.



Nos referidos Termos de Compromisso, <u>a Prefeitura do Rio de Janeiro</u> assume a responsabilidade de implantar as medidas compensatórias (totalizando o plantio de <u>9.503</u> <u>mudas</u>) referentes às nove autorizações de supressão de vegetação concedidas (<u>totalizando a supressão de 1665 árvores</u>).

Ocorre que, a despeito de ter sido autorizado e realizado, ao todo, o corte de 1665 exemplares arbóreos no ano de 2013, até o presente momento <u>não restou comprovada a execução das medidas compensatórias correspondentes</u>.

Neste ponto, convém abrir uma parêntese para ressaltar o absurdo da situação acima descrita. Embora a obra seja executada por empresa privada contratada para este fim, sob condições específicas por estar enquadrada no programa "Minha Casa Minha Vida", não foi a empresa quem assumiu o compromisso de compensar as 1665 árvores que cortou.

Foi a própria Prefeitura do Rio de Janeiro que, assumindo personalidade múltipla, firmou com o Município do Rio de Janeiro (*sic*) diversos termos de compromisso pelos quais se obrigou ao plantio de **9.503 mudas** de árvores a título de medidas compensatórias.

Não obstante, descumprindo "compromisso" que assumiu consigo mesma, a Prefeitura não plantou as mudas acima referidas. E tampouco, com o perdão da obviedade, não há notícia de que o Município tenha tentado obrigar a si mesmo a executar tal "compromisso".

Dada esta breve explicação, que causa perplexidade absoluta, voltemos à narrativa.

Com o escopo de obter uma análise técnica especializada acerca dos possíveis danos perpetrados ao meio ambiente e ao patrimônio cultural, bem como aferir a veracidade das informações anteriormente prestadas, o *Parquet* encaminhou ofício ao Grupo de Apoio Técnico Especializado (GATE) solicitando vistoria e laudo técnico conclusivo, bem como a resposta a alguns quesitos (DOC. 06 em anexo – fls. 325/348 – Laudo técnico do GATE Ambiental).

Antes de adentrar a resposta do GATE Ambiental aos quesitos, cumpre ressaltar que o empreendimento a que se faz menção trata-se de um grupamento residencial multifamiliar integrante do programa habitacional "Minha Casa, Minha Vida", denominado "Residencial



Colônia Carioca", em construção na área do Complexo da Colônia Juliano Moreira, na Rua Rodrigues Caldas, nº 3400, Taquara, Jacarepaguá – RJ.

O projeto consiste na execução de 1.340 unidades residenciais, distribuídas em 9 grupamentos, em um total de 70 edificações, e é incorporado pela própria Prefeitura do Rio de Janeiro, sendo a Empresa Direcional Engenharia responsável pela execução do mesmo.

Dos 9 (nove) grupamentos construídos, 8 (oito) deles foram dispensados do Licenciamento Ambiental por não se enquadrarem no Anexo Único do Decreto 28.329/2007, sendo que apenas um deles, referente ao Lote 1, Quadra 13 do PAL 48018 passou pelo processo de licenciamento, tendo obtido a Licença Municipal Simplificada nº 000160/2013 (Vide Doc. 5 em anexo – fls.156/157), por possuir área total construída superior à 10.000m².

Neste ponto, é indispensável observar que, no momento do licenciamento ambiental, os grupamentos deveriam ter sido considerados em seu conjunto, e não de forma fragmentada. Seus impactos ao meio ambiente e aos bens preservados no seu entorno ocorrem conjuntamente e assim devem ser considerados, tais como geração de efluentes, impactos viários, descaracterização da ambiência e muitos outros. É evidente que qualquer análise destes impactos não poderia ser objeto de exame segregado e tratamento menos rigoroso, como se o empreendimento pudesse ser dividido em partes individuais e inconfundíveis.

O GATE Ambiental apresentou duas imagens extraídas do *Google Earth* para vislumbrar a situação do local antes das intervenções realizadas pela empresa ré e a situação atual, onde já se observam as obras para implantação do empreendimento em fase de conclusão. Seguem imagens abaixo:



Figura 01: Vista ilustrativa da área objeto do IC antes das intervenções. O polígono vermelho delimita a área correspondente à implantação do empreendimento Residencial Colônia Carioca e a linha azul, o canal que corta o empreendimento. (imagem obtida do programa Google Earth, datada de 21/06/2006).

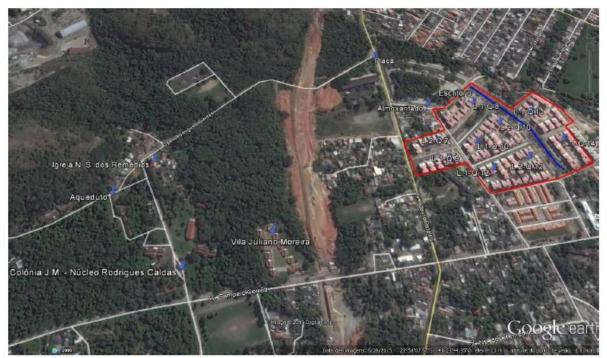


Figura 02: Vista ilustrativa atualizada da área do empreendimento, delimitada pelo polígono vermelho. A linha azul delimita o canal que corta o local. Destacam-se, no interior do polígono, o posicionamento de cada Quadra e, externamente, a disposição de alguns bens tombados pertencentes ao Complexo Juliano Moreira, bem como trecho em obras da Transolímpica que corta o referido complexo (imagem obtida do programa Google Earth, datada de 28/06/2015).

Pela simples análise das duas imagens já se percebe claramente o desmatamento que foi provocado no local e as dimensões colossais do empreendimento em seu conjunto.

Com relação à supressão vegetal, a resposta fornecida pelo GATE ambiental, atendendo ao primeiro quesito formulado pelo MPRJ, bem evidencia os danos provocados:

a) Os impactos ambientais do empreendimento foram analisados, considerados, mitigados e compensados adequadamente, na forma legal? Em caso negativo, exponha os impactos/danos não analisados, mitigados ou compensados e as ilegalidades verificadas.

RESPOSTA: "(...)Entretanto, para cada grupamento foi realizado um inventário e caracterização da vegetação existente, sendo este documento analisado pela SMAC, que definiu quais as árvores deveriam permanecer no local e quais as medidas compensatórias deveriam ser executadas (com prazo estimado em 90 dias) em decorrência da emissão das Autorizações para Remoção de Vegetação, emitidas em 2013."

"Por conseguinte, foram celebrados Termos de Compromisso, onde a Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro reconhece a responsabilidade pela implantação das medidas compensatórias, qual seja, o plantio total de 9.503 mudas estipuladas para todas as nove Autorizações para remoção de vegetação concedidas ao empreendimento, das quais 1.777 são referentes à supressão do Lote 1-Quadra 13. Ressalta-se que, para este único grupamento licenciado, o cumprimento desta medida compensatória é condicionante para a emissão do habite-se ou aceitação de obras (conforme condicionante n. 22 da LMS-H n. 0160/2013)."

"Desta forma, o GATE informa que não constam nos autos qualquer projeto de plantio aprovado e tampouco declarações da SMAC quanto aos locais destinados à execução das medidas compensatórias ou que comprovem o atendimento das mesmas



por parte da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro (...)" (vide DOC. 06 em anexo – fls. 345/346).

Ademais, também foi verificado pelo GATE Ambiental em sede da vistoria realizada, que existem algumas árvores nativas pré-existentes no local do empreendimento, que não obtiveram autorização para remoção, sendo mantidas por exigência da SMAC, mas que, no entanto, estão perecendo.

Acerca deste fato, o Sr. Tiago Rebello H. Novais, engenheiro da empresa Direcional e responsável pelas obras, afirmou que as árvores se encontram perecendo pois além da falta de manutenção, como poda e controle de pragas, muitas delas sofreram impactos em suas raízes devido à necessidade de trocar o solo para a realização da fundação das obras do empreendimento. A relação de causa e efeito entre a instalação do empreendimento e os danos ambientais, mais uma vez, é inequívoca.

Cabe ressaltar, ainda, que com relação ao único grupamento licenciado, no Lote 1, Quadra 13, uma das condicionantes da Licença Municipal Simplificada concedida pela SMAC é justamente o cumprimento do termo de compromisso, com a execução das medidas compensatórias, e a preservação e proteção das árvores cuja remoção não foi autorizada (Condicionante nº 11 da LMS nº 000160/2013 – Vide DOC. 05 em anexo – fls, 156/157).

Além do dano ambiental consumado pela supressão de vegetação sem comprovação de que tenha havido o cumprimento das medidas compensatórias, e pela falta de manutenção e proteção das árvores em relação às quais a SMAC não autorizou a supressão, o GATE Ambiental também evidenciou a ocorrência de danos ao Patrimônio Histórico e Cultural decorrente da implantação do Residencial Colônia Carioca na área da Colônia Juliano Moreira.

Ocorre que a área do núcleo histórico da Colônia Juliano Moreira possui diversos bens de relevante importância para o patrimônio cultural, protegidos à nível estadual (INEPAC) e federal (IPHAN), que constituem registro de sucessivos ciclos históricos.



O conjunto arquitetônico conta, por exemplo, com o Aqueduto, construído no século XVIII, com sede da antiga Fazenda, com construção datada do final do período colonial, no século XIX, e, ainda, com a Igreja Nossa Senhora dos Remédios, também edificada no século XIX.

Posteriormente, já na década de 1920, foram construídos no local sete pavilhões hospitalares destinados a abrigar os psicopatas que eram transferidos das colônias da Ilha do Governador, tendo as atividades de tratamento psiquiátrico ali desenvolvidas se tornado referência na época.

Cumpre ressaltar que a implantação dos pavilhões preservou as características originais da sede da antiga fazenda, de tal forma que as novas edificações foram construídas em harmonia e respeito às edificações preexistentes, que também passaram a ser utilizadas pela nova instituição.

O conjunto arquitetônico tombado, a que se faz menção, é parte importante do patrimônio histórico e cultural não apenas por possuir importantes qualidades arquitetônicas, mas também por serem exemplares representantes da história da saúde pública na cidade do rio de janeiro, em especial no que diz respeito ao tratamento psiquiátrico.

É o que destaca o INEPAC em sua página virtual, com relação ao Núcleo Histórico da Colônia Juliano Moreira<sup>1</sup>:

"A importância do conjunto tombado, constituído por algumas das edificações da antiga Fazenda e pelos pavilhões, se deve à variedade e qualidade arquitetônicas de cada um de seus elementos, com interessante disposição urbanística no sítio, assim como ao seu valor histórico e cultural, referência à medicina psiquiátrica no Brasil".

-

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Disponível em: <a href="http://www.inepac.rj.gov.br/index.php/bens\_tombados/detalhar/369">http://www.inepac.rj.gov.br/index.php/bens\_tombados/detalhar/369</a>

Ademais, todas as características dos bens, sejam arquitetônicas, históricas ou culturais, e os demais fatores que levaram aos tombamentos são, de certo, valorizadas pelo patrimônio natural que os cerca, compondo sua ambiência.

A ambiência de um bem não tem, por si só, valor cultural que mereça proteção, entretanto, quando conjugados com o bem protegido através do tombamento, o entorno exerce papel fundamental para garantir proteção ao bem tombado, influenciando diretamente na conservação e visualização do mesmo. Desta forma, é certo que qualquer dano provocado à ambiência de um bem tombado consubstancia dano ao próprio bem, dada a influência que o entorno exerce sobre o mesmo.

Não à toa, o Decreto-Lei nº 25/1937 determina algumas precauções que devem ser tomadas quando da intervenção nas áreas de entrono de um bem tombado, a saber:

Art.18 - Sem prévia autorização do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer construção que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra ou retirar o objeto, impondo-se neste caso a multa de cinquenta por cento do valor do mesmo objeto.

Neste sentido, qualquer intervenção a ser feita no entorno dos bens tombados deve ter seu projeto previamente submetido à aprovação do órgão competente, que determinará as incompatibilidades do que se pretende realizar no entorno com o bem tombado, bem como as medidas necessárias para compensar e mitigar possíveis impactos do empreendimento instalado na ambiência de bens tombados.

Portanto, conclui-se que no caso em questão, por inserir-se em área de ambiência do Complexo Histórico Juliano Moreira, a instalação do Residencial Colônia Carioca <u>deveria ter seu projeto submetido à aprovação do INEPAC previamente ao início das obras</u> o que, entretanto, não se observou, conforme constatado e relatado pelo GATE Ambiental em resposta ao quesito do MPRJ. Vejamos:

b) Os impactos ao patrimônio histórico cultural do empreendimento foram analisados, considerados, mitigados e compensados adequadamente, na forma legal? Em caso negativo, exponha os impactos/danos não analisados, mitigados ou compensados e as ilegalidades verificadas.

RESPOSTA: "Conforme consta dos autos (Of. N. 586/2014), não foi dada entrada pelo empreendedor informações sobre empreendimento denominado "Residencial Colônia Carioca" junto ao INEPAC. Dessa forma, não consta nem avaliação dos impactos, nem autorização prévia por parte do órgão. Em função da área de ambiência do Núcleo Histórico da Colônia Juliano Moreira, caberia avaliação por parte do empreendedor, por se tratar de área da antiga Colônia. O principal impacto aos bens de valor histórico estão relacionados à perda na ambiência da Colônia tanto pelo recorte de parte da área pela TransOlímpica, quanto pela implantação de amplo conjunto habitacional e de aumento exponencial de moradores da área sem as devidas restrições à proteção do patrimônio histórico-cultural. Sem passar pela prévia avaliação do INEPAC, o empreendimento pode deturpar as restrições presentes no Processo n. 18/001.178/1990 publicado no DO em 27/08/1990, que garante toda a extensão da colônia como área de ambiência, bem como afrontar o art. 17 do Decreto Lei n. 25 de 30 de novembro de 1937. Caberia também que o empreendedor levasse em consideração o projeto de revitalização para a Colônia elaborada pela FIOCRUZ e já aprovado pelo INEPAC " (Vide DOC. 06 em anexo – fl. 346)

Desta feita, verifica-se que a implantação do Residencial "Colônia Carioca" na área da Colônia Juliano Moreira, na Rua Rodrigues Caldas, nº 3.400, Taquara, Jacarepaguá - RJ está em desacordo com as normas jurídicas protetivas que tutelam o meio ambiente e o patrimônio



cultural. Urge, portanto, a pronta intervenção do Poder Judiciário, para a tutela dos interesses difusos aqui expostos, no desempenho de seu relevante controle da legalidade.

### III - DO DIREITO

## A) DO PATRIMÔNIO CULTURAL

A noção de meio ambiente adotada no texto constitucional brasileiro é ampla, abrangendo tudo o que nos cerca, inclusive as produções humanas sobre os demais componentes da natureza.

Essas alterações do mundo físico guardam traços característicos de um povo, fazendo referência à própria identidade dos grupos formadores da sociedade.<sup>2</sup>

Esse é o entendimento também de Raquel Fernandes Perrini, que afirma que o "ambiente pode ser definido como o conjunto de elementos naturais e culturais que, integrados, comporão o meio em que vivemos. Destarte, o conceito de meio ambiente deve abarcar toda esta gama de elementos, entre os quais se incluem as riquezas naturais (como, *e.g.*, a água, o ar, o solo, a fauna), artificiais e os bens culturais correspondentes (patrimônio histórico, artístico, etc)".3

Assim, pode-se dizer que o meio ambiente é o conjunto de todas as condições que podem influenciar na existência humana, incluídas as condições naturais, sociais e culturais.

Por sua vez, Aurélio Buarque de Holanda Ferreira define bem cultural como o "bem, material ou não, significativo como produto e testemunho de tradição artística e/ou histórica, ou

<sup>3</sup> PERRINI, Raquel Fernandes. A ação popular como instrumento de defesa ambiental. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política, São Paulo, n. 11, p. 183-207, abr./jun. 1995, *apud* RICHTER, Rui Arno, op. cit., p. 23/24.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> RICHTER, Rui Arno. Meio ambiente cultural: omissão do Estado e tutela judicial. Curitiba: Juruá, 1999 – p. 9.



como manifestação da dinâmica cultural de um povo ou de uma região".4

Carlos Frederico Marés afirma que "(...) o que a constituição atual deseja proteger não é o monumento, a grandiosidade de aparência, mas o íntimo valor da representatividade, o profundo da identidade nacional, a essência da nacionalidade, a razão de ser da cidadania".<sup>5</sup>

Pela importância do tema, vários países juntaram-se a fim de promover um compromisso internacional de proteção a esses bens culturais, cujo acordo resultou na Convenção Relativa à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural de 1972. O Brasil foi signatário e internalizou-a através do Decreto nº 80.978/77.

Esta Convenção considera que a degradação ou o desaparecimento de um bem do patrimônio cultural e natural constitui um empobrecimento nefasto do patrimônio de todos os povos do mundo.

Tendo em vista que o patrimônio cultural é parte da história e cultura de um povo, de seu estágio de desenvolvimento e de seus valores, pode-se dizer que o dano ao patrimônio cultural é uma das formas mais preocupantes de desrespeito ao meio ambiente em que vivemos.

# B) DO DEVER DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Como narrado na exposição dos fatos, o Residencial Colônia Carioca foi implantado na área do Complexo Histórico Juliano Moreira, que conta com diversos bens tombados, à nível estadual e federal, conforme já elencado quando da exposição fática

Consequência desta qualificação, oriunda de limitação administrativa legitimada pela função social da propriedade, é a imposição aos proprietários e à própria municipalidade, de uma série de deveres, dos quais serão titulares em razão de suas qualidades de protetores dos bens.

-

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Novo dicionário Aurélio de Língua Portuguesa.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> MARÉS, Carlos Frederico. A proteção jurídica dos bens culturais. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política, São Paulo, n. 2, p. 19-35, jan./mar. 1993, *apud* RICHTER, Rui Arno, op. cit., p.15.

Desse modo, não deve causar espanto a obrigação imposta aos réus, pois consiste em ônus suportado em prol da preservação de interesse difuso indisponível. Tal ônus, além de legitimado pelo princípio da supremacia do interesse público, tem em mira a função social da propriedade, já que aquela, segundo a principiologia constante da Lei Maior, deixa de ser um direito absoluto para ser concebido como um "direito função".

Tamanha a importância do tema, a Constituição Federal possui uma seção somente sobre a cultura (Seção II do Cap. III do Título VIII):

Art. 216. **Constituem patrimônio cultural brasileiro** os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I – as formas de expressão;

II – os modos de criar, fazer e viver;

III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

 IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

(...)

§4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

Por sua vez, a Constituição do Estado do Rio de Janeiro também prevê a proteção e preservação do patrimônio cultural:

Art. 230. Para assegurar as funções sociais das cidades e da propriedade, **o Estado** e o **Município**, cada um nos limites de sua competência, poderão utilizar os seguintes instrumentos:

(...)

II - institutos jurídicos:

- a) discriminação de terras públicas;
- b) desapropriação;
- c) parcelamento ou edificação compulsórios;
- d) servidão administrativa;
- e) limitação administrativa;
- f) tombamento de imóveis;
- g) declaração de área de preservação ou proteção ambiental;

- h) cessão ou permissão;
- i) concessão real de uso ou domínio:
- i) poder de polícia;
- I) outras medidas previstas em lei.
- Art. 261. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se a todos, e em especial ao Poder Público, o dever de defendê-lo, zelar por sua recuperação e proteção, em benefício das gerações atuais e futuras.
- § 1° Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
- I fiscalizar e zelar pela utilização racional e sustentada dos recursos naturais:
- II proteger e restaurar a diversidade e a integridade do patrimônio genético, biológico, ecológico, paisagístico, histórico e arquitetônico;

Art. 268. São áreas de preservação permanente:

(...)

V - as áreas de interesse arqueológico, histórico, científico, paisagístico e cultural;

Além de expressamente assegurar a promoção e a proteção do patrimônio cultural brasileiro, valorando sua matriz portadora da identidade e da memória de grupos formadores da sociedade brasileira, a Carta Magna ainda arrolou, em rol exemplificativo, as medidas necessárias para esse desiderato. Mas além de arrolar medidas, deferiu também competências, como aquela prevista no inciso III do artigo 23, assim disposto:

Art. 23. É **competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

Logo, percebe-se que a imposição de preservação do patrimônio cultural tem fundamento constitucional. E apesar de que tal obrigação seja atribuída primariamente ao proprietário ou responsável pelo imóvel, tal dever é originariamente do poder público, uma vez que visa a proteção de interesse coletivo.

Contudo, esse dever não se restringe à esfera constitucional. A Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro define o patrimônio cultural e estabelece sua proteção através do plano Diretor do Município:

Art. 350 - Integram o patrimônio cultural do Município os bens móveis, imóveis, públicos ou privados, de natureza ou valor histórico, arquitetônico, arqueológico, ambiental, paisagístico, científico, artístico, etnográfico, documental ou qualquer outro existente no território municipal, cuja conservação e proteção sejam do interesse público.

Art. 343 - O Município manterá:

II - cadastro atualizado, organizado sob orientação técnica, do patrimônio histórico e do acervo cultural público e privado.

§ 2º - O plano diretor incluirá a proteção do patrimônio histórico e cultural. (grifos nossos)

O Plano Diretor da cidade (Lei Complementar Municipal nº 111/2011) cumpre, portanto, o papel de instituir a política de proteção do patrimônio cultural, nos seguintes moldes:

Art. 6º São objetivos do Plano Diretor da Cidade do Rio de Janeiro definir as bases para o planejamento urbano e para o controle do uso, da ocupação do solo e do desenvolvimento urbano de modo a torná-lo sustentável, e estabelecer os **meios necessários à conservação e defesa do patrimônio coletivo**, de acordo com as diretrizes estabelecidas no art. 3°.

Art. 132. São instrumentos básicos para proteção do patrimônio cultural, além de outros previstos nesta Lei Complementar e na legislação federal, estadual e municipal:

I - o Tombamento e a instituição de Área de Entorno do Bem Tombado;

(...)

Art. 134. O Tombamento se dará conforme estabelecido na Lei Municipal nº 166, de 27 de maio de 1980.

§ 1º Para a proteção da integridade, ambiência e visibilidade dos bens tombados serão estabelecidas Áreas de Entorno do Bem Tombado, quando couber.

§ 2º Entende-se por Área de Entorno de Bem Tombado a área, de domínio público ou privado, que integra e compõe a ambiência dos bens imóveis tombados, e estabelece restrições para garantir a

visibilidade do bem e para a proteção das construções que guardam, com o bem tombado e entre si, afinidade cultural ou urbanística relevantes para a sua valorização.

Visando, ainda, a proteção da área de entorno dos bens tombados, o Decreto-Lei nº 25 de 30 de novembro de 1937, estabelece alguns cuidados que devem ser tomados e que implicam na preservação do próprio bem tombado:

Art.18 - Sem prévia autorização do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer construção que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra ou retirar o objeto, impondo-se neste caso a multa de cinquenta por cento do valor do mesmo objeto

No mesmo sentido a Lei Municipal nº 509, de 03 de dezembro de 1981 dispõe o que segue:

Art. 2° - Compete ao Conselho Estadual de Tombamento:

( )

II - emitir pronunciamento quanto:

(...)

- 3 à concessão de licença para obras em imóveis situados nas proximidades de bem tombado pelo Estado e à aprovação, modificação ou revogação de projetos urbanísticos, inclusive os de loteamento, desde que, umas ou outras, possam repercutir de alguma forma na segurança, na integridade estética, na ambiência ou na visibilidade de bem tombado pelo Estado, assim como em sua inserção no conjunto panorâmico ou urbanístico circunjacente;
- 4 à prática de qualquer ato que de alguma forma altere a aparência do bem tombado pelo Estado.

Neste contexto, é certo que as atividades dos réus, da forma como foram expostas na parte fática, possuem abrangência ampla, eis que com o grave e inconsequente descumprimento de diversos dispositivos legais, acabam ocasionando danos ao patrimônio histórico cultural da cidade do Rio de Janeiro que precisam ser reparados e/ou indenizados.

## C) DOS DANOS AO MEIO AMBIENTE

Meio ambiente, sob o ponto de vista científico-jurídico, "é o conjunto de todas as condições e influências externas que afetam a vida e o desenvolvimento de um organismo" (clássica definição de Édis Milaré, Direito do Meio Ambiente, pág. 737). A Constituição da República estabelece que a ordem econômica tenha entre seus princípios a "defesa do meio ambiente" e assegura que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é "direito de todos", traduzindo-se como "bem de uso comum do povo".

A Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81) traz o conceito normativo de meio ambiente em seu artigo 3º, inciso I, como sendo o "conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas".

Entretanto, Paulo de Bessa Antunes critica, acertadamente, a interpretação restritiva do conceito de meio ambiente, eis que o bem ambiental se estende muito além do seu plano biológico, repercutindo também no tecido social, humano e fundamental, como assim o fez a própria Carta Magna de 1988.

Não se pode olvidar que o sentido adjacente à noção de meio ambiente não está circunscrito às regiões em que predominam a flora e fauna selvagem, devendo-se compreender também as áreas urbanas e rurais que já sofreram qualquer tipo de intervenção antrópica. O ser humano, pois, está integrado como um dos elementos que compõe o meio ambiente, devendo o direito ambiental se preocupar com qualquer tipo de intervenção que ameace ou possa ameaçar a preservação da biota – tanto em relação ao meio físico quanto ao meio social.

Pode-se afirmar que o reconhecimento do direito a um meio ambiente sadio figura, na verdade, como extensão do próprio direito à vida, tanto sob a perspectiva da própria existência física e da saúde dos seres humanos, quanto pelo aspecto da dignidade dessa existência, que pressupõe a garantia de padrões mínimos de qualidade de vida.

Neste contexto, é certo que **os danos ambientais consumados** pela implantação do Residencial Colônia Carioca, consistentes na **supressão de 1.665 árvores**, sem notícia de cumprimento, por parte da Prefeitura do Rio de Janeiro, das medidas compensatórias de plantio

de **9.503** mudas, a que se obrigou quando da celebração dos 9 termos de compromisso, bem como a falta de proteção e conservação das árvores em relação às quais não se obteve autorização para remoção junto à SMAC, que determinou a obrigação do Residencial em mantêlas em condições adequadas sendo esta, inclusive, uma das condicionantes da LMS concedida à um dos lotes.

Foram descumpridas, de forma grave e inconsequente normas constitucionais, legais e regulamentares referentes à tutela ambiental, negligenciando os impactos de suas atividades sobre a biota, em prejuízo ao direito fundamental de todos os cidadãos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

De modo algum pode-se permitir que determinada atividade, por mais essencial que seja para o interesse público, sobreponha-se sobre os direitos fundamentais que formam a base de nosso ordenamento jurídico, tornando-os inócuos sob qualquer pretexto. Ora, também há interesse público imediato e urgente na preservação de um bem maior, difuso, transindividual, tutelado constitucionalmente, qual seja, a proteção ao meio ambiente.

# IV – DA INDENIZAÇÃO

Não sendo possível no caso concreto a reparação *in natura* pelos danos já consumados ao meio ambiente e ao patrimônio cultural, como seria desejável preferencialmente, o MINISTÉRIO PÚBLICO também requer a condenação dos Réus à obrigação de indenizar pecuniariamente à coletividade, em valores que serão revertidos para o FECAM - Fundo Estadual de Conservação Ambiental.

De todo modo, é importante frisar que a possibilidade de condenação simultânea e cumulativa em obrigação de fazer e indenizar – tratando-se de demandas de natureza ambiental – encontra respaldo legal na própria interpretação do art. 3º da Lei 7.347/1985, que prevê a possibilidade de ambos pelo valor aditivo da conjunção "ou", não determinando que o pedido se dê por via de alternativa excludente.

O dano ambiental e ao patrimônio cultural, são, pela sua própria natureza, em regra, ilíquidos e de difícil estimativa. Diversos parâmetros são habitualmente empregados para

estabelecer o valor justo e adequado da indenização. No caso em exame, há determinados elementos para auxiliar na tarefa de apuração do valor líquido da condenação.

Destaca-se: o longo tempo de omissão dos Réus; a relevância e a natureza grave do dano causado ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, considerando-se também seu aspecto irreversível; as características da área atingida; etc.

Desta maneira, a resposta jurisdicional se revelará atenta tanto ao seu poder dissuasório, de modo a evitar que ilícitos ambientais semelhantes possam ocorrer futuramente, quanto à sua função social, contribuindo decisivamente para facilitar o exercício da cidadania.

# V – DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS RÉUS

A doutrina e a jurisprudência, praticamente unânimes, consagram, para indenização ou reparação de danos ao meio ambiente, a **responsabilidade civil objetiva**, ou seja, independente da comprovação de culpa, e **solidária** a todos que participem da relação jurídica que favoreça a configuração do dano. Este é o entendimento do STJ e da própria letra da lei.

Sérgio Ferraz, autor da pioneira obra "Responsabilidade Civil por Dano Ecológico" (*in* Revista de Direito Público, São Paulo, 1977) sustenta que a responsabilidade ao meio ambiente deve ser objetiva, "em razão do **interesse público** marcante". Já Baracho Júnior, em sua obra "Responsabilidade Civil por Dano ao Meio Ambiente" (Ed. Del Rey, Belo Horizonte, 2000), posiciona-se favoravelmente à responsabilidade objetiva e menciona a teoria do risco integral (ou da atividade) como fundamento teórico adicional. Baracho cita Mancuso, Milaré, Benjamim, Custódio e Nery Júnior, dentre outros autores que também compartilham deste pensamento.

Esta posição doutrinária e filosófica restou adotada expressamente pelo legislador com a edição da Lei 6.938/81, notadamente nos artigos 4°, inciso VII e art. 14, § 1° (recepcionados pelo artigo 225, §3° da Constituição da República):



VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da **obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados**, e ao usuário, de contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

(...)

Art. 14, §1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, **é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa**, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade (...).

Por todos, Édis Milaré definiu com exatidão o problema da responsabilidade por danos ambientais (*in* Direito do Ambiente, 2ª ed., Ed. dos Tribunais, pág. 833):

"Em matéria de dano ambiental, ao adotar o regime da responsabilidade civil objetiva, a lei 6.938/81 afasta a investigação e a discussão da culpa, mas não prescinde do nexo causal, isto é, da relação de causa e efeito entre a atividade e o dano dela advindo. Analisa-se a atividade, indagando-se se o dano foi causado em razão dela, para se concluir que o risco que lhe é inerente é suficiente para estabelecer o dever de reparar o prejuízo. Em outro modo de dizer, basta que se demonstre a existência do dano para cujo desenlace o risco da atividade influenciou decisivamente."

Assim, verifica-se que é irrelevante para a responsabilização dos Réus a existência de culpa ou a ilicitude da omissão ou atividade danosa. Basta a existência do dano e do nexo causal. Porém, ainda que não fosse assim, **a culpa é evidente** no caso em tela.

A continuada omissão dos réus com relação ao cumprimento das medidas compensatórias que foram acordadas nos 9 termos de compromisso celebrados em 2013 para a obtenção das autorizações de remoção de vegetação configura a culpa em suas condutas, bem como a sua omissão em promover a proteção e preservação das árvores em relação às quais a SMAC não autorizou o corte.

Ademais, cumpre ressaltar que embora tenha sido a Prefeitura do Rio de Janeiro a assumir o compromisso de executar as medidas compensatórias previstas nos termos de compromisso celebrados, esta não possui personalidade jurídica própria e, de acordo com a teoria do órgão, trata-se de mero órgão executivo do ente federativo Municipal, sendo, portanto, o Município, quem responde civilmente pela Prefeitura, por ser o único com capacidade jurídica e legitimidade processual para demandar e ser demandado.

Confiram-se ainda os arestos abaixo que ilustram a responsabilidade objetiva nas hipóteses de dano ambiental.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EDIFICAÇÃO DE CASA DE VERANEIO. AUTORIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO.

1. A ação civil pública ou coletiva por danos ambientais pode ser proposta contra poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental (art. 3°, IV, da Lei 6.898/91), co-obrigados solidariamente à indenização, mediante a formação litisconsórcio facultativo (...). Precedentes da Corte: REsp 604.725/PR, DJ 22.08.2005; Resp 21.376/SP, DJ 15.04.1996 e REsp 37.354/SP, DJ 18.09.1995. 2. Recurso especial provido para determinar que o Tribunal local proceda ao exame de mérito do recurso de apelação. (grifos nossos).

(REsp 884150 / MT. RECURSO ESPECIAL2006/0105037-1, T1 - PRIMEIRA TURMA, Ministro LUIZ FUX, DJe 07.08.2008)

Além da clara omissão do Município, que traz a tona sua responsabilidade em reparar e indenizar os danos já consumados, a responsabilidade civil do ente federativo também pode ser sustentada no fato de que o mesmo, através da Secretaria Municipal de Habitação, é incorporadora do empreendimento "Residencial Carioca", cuja instalação gerou os danos observados.

Resta claro, também, em razão da natureza solidária da responsabilidade civil por danos ambientais, a responsabilidade da construtora Direcional Engenharia, cuja atuação contribuiu diretamente para o resultado danoso, em especial no que concerne ao perecimento dos exemplares arbóreos que a SMAC determinou que fossem mantidos e preservados em condições adequadas.

Conforme já exposto na parte fática, a empresa foi a principal responsável pelos danos causados a essas árvores, pela falta de manutenção como poda, controle de pragas e pelos danos provocados em suas raízes quando da troca de solo realizada para possibilitar a construção da fundação das obras.

Dessa forma, pode-se concluir que a conduta dos réus representou grave ofensa ao meio ambiente, devendo, pois, serem indenizados os danos ao meio ambiente e a execução imediata das referidas medidas compensatórias.

No que concerne aos danos ao patrimônio cultural, embora toda a legislação invocada até aqui seja aplicada, indistintamente, a ambos os Réus, por também possuir natureza solidária a responsabilidade civil por reparação aos danos ao patrimônio histórico e cultural, convém especificar a responsabilidade do Município no trato da matéria.

Nessa linha de raciocínio, registramos diversas normas que corroboram a obrigação do Município.

Constituição do Estado do Rio de Janeiro

Artigo 73 - É competência do Estado, em comum com a União e os Municípios:

(...)

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

(...)

IV - <u>impedir</u> a evasão, <u>a destruição</u> e a <u>descaracterização</u> de obras de arte e de outros bens <u>de valor histórico</u>, <u>artístico ou cultural</u>.

Artigo 358 - **Compete aos Municípios**, além do exercício de sua competência tributária e da competência comum com a União e o Estado, previstas nos artigos 23, 145 e 156 da Constituição da República:

(...)

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano:

IX - <u>promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local</u>, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual e apoiar a atividade cultural.

Recorde-se, uma vez mais, que a Carta Magna, nos artigos 23, III, e 30, IX, são cristalinos ao prever a responsabilidade do Município no trato da matéria.

Mas não é só.

A Convenção à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural, aprovada pela Conferência Geral da UNESCO, realizada no período de 17 de outubro a 21 de novembro de 1972, foi recepcionada pelo ordenamento jurídico pátrio, através do Decreto Legislativo nº 74/77. O art. 4º da referida Convenção assim determina: "Cada um dos Estados Partes na Convenção reconhece que a obrigação de identificar, proteger, conservar, valorizar e transmitir às futuras gerações o patrimônio cultural e natural mencionado nos artigos 1º e 2º, situado em seu território, lhe incumbe primordialmente. Procurará fazer tudo para esse fim, utilizando ao máximo seus recursos disponíveis e, quando for o caso, mediante a assistência e cooperação internacional de que possa beneficiar-se, notadamente nos planos financeiro, artístico, científico e técnico." (grifou-se).

A conduta comissa do Município de iniciar a construção de um empreendimento de porte grandioso em área componente da ambiência de diversos bens tombados, tudo isso sem a aprovação do INEPAC, contribuiu significativamente para a consumação dos danos.

A questão versada nesses autos, bem de ver, ainda pode ser vista sob o prisma da responsabilidade civil objetiva, uma vez que, consoante a doutrina e a jurisprudência, é indene de dúvidas que o conceito (normativo) de "meio ambiente" guarda íntima conexão com o de "patrimônio cultural".

A doutrina ambientalista é pacífica nesse sentido, sintetizada na lição de Paulo de Bessa Antunes:

"Estas concepções teóricas sobre o meio ambiente levam em consideração não só o fator propriamente biológico, mas, igualmente, o fator social. Toda e qualquer discussão jurídica que seja travada acerca do meio ambiente deve levá-lo em consideração como totalidade, isto é, considerando tanto os fatores ditos naturais como, principalmente, culturais" (Direito Ambiental, 6ª ed., Rio de Janeiro, Lumen Júris, 2002, p.59).

A jurisprudência não destoa da doutrina acerca desse conceito lato de meio ambiente. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça mostra entendimento semelhante quanto à

responsabilidade de manter e conservar os bens protegidos e de indenizar pelos danos causados:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. BEM IMÓVEL TOMBADO. RESPONSABILIDADE DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO.

- 1. Nos termos do art. 19 do Decreto-lei n. 25/37, cabe ao proprietário a responsabilidade pela conservação e manutenção de bem tombado. Na espécie, sendo a União proprietária do imóvel tombado, objeto da ação civil pública, cabe a ela promover as obras e os reparos necessários à conservação do bem.
- Tal função não se confunde com a atribuição do IPHAN em fiscalizar e proteger o patrimônio histórico e cultural no uso regular do seu poder de polícia.
- 3. Recurso especial não provido." (STJ, Resp 666842/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/10/2009).

"MEIO AMBIENTE. Patrimônio cultural. Destruição de dunas em sítios arqueológicos. Responsabilidade civil. Indenização.

O autor da destruição de dunas que encobriam sítios arqueológicos deve indenizar pelos prejuízos causados ao meio ambiente, especificamente ao meio ambiente natural (dunas) e ao meio ambiente cultural (jazidas arqueológicas com cerâmica indígena da Fase Vieira). Recurso conhecido em parte e provido."

(STJ, REsp 115599/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJe 02/09/2002, grifos nossos).

Destarte, verifica-se que os requisitos da responsabilidade civil objetiva exsurgem claramente, posto que a ilegítima conduta dos réus é causa (nexo de causalidade) do dano ao patrimônio histórico cultural. Constatado o ato ilícito, *ipso factum* dever-se-á impor aos coresponsáveis o dever de reparar os danos ao patrimônio e de indenizar eventuais danos irreparáveis por sua própria natureza.

## VI – DA CONCESSÃO DA LIMINAR

Lançadas as questões de direito que demonstram a presença do *fumus boni iuris* e fundamentam os pedidos deste Órgão Ministerial, é necessário salientar a imprescindibilidade da

antecipação dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial dentro de um juízo de cognição sumária, como forma de tutelar o interesse coletivo em questão.

O pedido pretendido em sede liminar se pauta no princípio da prevenção da ocorrência novos danos, na medida em que o empreendimento começa a ser habitado antes o projeto seja submetido ao INEPAC na forma legal e as medidas compensatórias sejam de fato cumpridas.

O projeto em questão, integrante do programa habitacional "Minha casa, minha vida", com capacidade de abrigar em média 5.360 novos moradores no entorno de área preservada, tem o potencial de descaracterizar ainda mais os bens tombados, caso não seja o quanto antes submetido ao parecer do INEPAC, que deve apontar as cautelas e modificações necessárias para a preservação dos bens protegidos.

Da mesma forma, o descumprimento das medidas compensatórias estipuladas pelo Município para si mesmo, constitui grave prejuízo à ambiência e qualidade de vida dos milhares de novos moradores do local. Nada menos do que 9.503 novas árvores deveriam, ter sido plantadas na região em substituição às 1.665 que foram cortadas pelos réus e outras tantas que estão perecendo por falta de conservação adequada.

Portanto, o risco na demora é inequívoco.

O fumus, por sua vez, foi amplamente delineado nos autos do inquérito civil, sucintamente demonstrado quando da exposição fática. Saliente-se que, além de instruído com cópias dos processos administrativos, o referido inquérito civil foi concluído com prova técnica pericial acima de qualquer dúvida. Os réus descumpriram obrigações elementares, fazendo surgir para a sociedade o interesse difuso de reparar tal conduta e impedir que novos danos sejam consumados por esta linha descuidada de agir.

Ante ao exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO requer a concessão de tutela antecipada para determinar, desde logo, as seguintes providências iniciais:

- 1) Seja determinado aos Réus que submetam, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o projeto do "Residencial Colônia Carioca" à análise do INEPAC, para que este apresente parecer conclusivo sobre as incompatibilidades do projeto com os bens tombados, bem como aponte as medidas adequadas a serem tomadas como mitigação e compensação aos impactos apresentados pela instalação do empreendimento na área do Complexo da Colônia Juliano Moreira, bem como determine a paralisação das obras que eventualmente ainda estejam em curso nos grupamentos residenciais até a manifestação do INEPAC;
- 2) Seja determinado ao segundo Réu (Município do Rio de Janeiro) que não conceda o "habite-se" nem a aceitação das obras ou, no caso de já ter sido concedido, que determine a suspensão temporária de seus efeitos, até que seja integralmente executada e comprovada a medida compensatória de plantio de 9.504 mudas, na própria área da Colônia Juliano Moreira, e até que seja submetido e aprovado o projeto pelo INEPAC na forma do item anterior, sendo esclarecidas quais as condicionantes devem ser atendidas para proteção do patrimônio histórico e cultural.

Requeremos ainda, a fixação de **multa diária não inferior ao valor de R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais) para os Réus, na hipótese de descumprimento da medida de antecipação parcial de tutela, sem prejuízo de outras providências previstas no art. 461 do Código de Processo Civil.

### VII – DO PEDIDO PRINCIPAL

Diante de todo o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO requer:

 A condenação solidária dos réus na obrigação de indenizar os danos já consumados ao meio ambiente (através da supressão de 1665 árvores sem execução de medidas compensatórias, bem como na falta de manutenção das árvores que deveriam ter sido preservadas por determinação da SMAC, e encontram-se perecendo) e ao patrimônio cultural (em razão da construção do Residencial Colônia Carioca na ambiência de diversos bens tombados, sem a autorização do INEPAC), em valor a ser apurado em liquidação e revertido para o FECAM;

- 2) A <u>condenação solidária dos réus</u> na <u>obrigação de fazer</u>, consistente em submeter o projeto do Residencial Colônia Carioca à aprovação do INEPAC, observando as incompatibilidades apontadas pelo órgão entre o projeto e os bens tombados; adequar o empreendimento na forma a ser determinada pelo INEPAC, bem como adotar as medidas adequadas para a mitigação e compensação dos impactos causados pela sua instalação, que serão especificadas pelo órgão de tutela após o exame do projeto.
- 3) A <u>condenação solidária dos Réus</u> na <u>obrigação de fazer</u>, consistente em executar, e comprovar a execução, das medidas compensatórias acordadas nos termos de compromisso celebrados, totalizando o plantio de 9.503 mudas na própria área da Colônia Juliano Moreira, referentes às nove autorizações de supressão de vegetação concedidas, bem como na obrigação de realizar o acompanhamento e manutenção das mudas (controle de pragas, rega, e outra medidas necessárias), pelo período mínimo de 2 anos após o plantio.
- 4) A citação dos Réus, na forma legal, para que contestem tempestivamente o pedido inicial, sob as sanções previstas em lei;

Página
Página
Página

Página

Página

Página

Página

Página

Página

Página

Página

Página

Página

5) A condenação dos Réus nos <u>ônus da sucumbência</u>, inclusive honorários advocatícios que serão revertidos para o Fundo Especial do Ministério Público - FEMP - criado pela Lei 1.183 de 27 de agosto de 1987.

6) Sejam julgados procedentes os pedidos formulados na presente ação civil pública.

Nesta oportunidade, o **MINISTÉRIO PÚBLICO**, nos termos do artigo 322 do Código de Processo Civil, protesta pela produção de todas as modalidades de prova, em especial pelas de natureza pericial, documental suplementar e testemunhal.

A inicial é instruída com cópias das peças mais relevantes do inquérito civil MA 7935, cuja íntegra se encontra a disposição deste Juízo, caso entenda necessário.

O MINISTÉRIO PÚBLICO receberá intimações na 1ª PROMOTORIA DE TUTELA COLETIVA DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL sediada na Rua Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, na forma legal.

Embora inestimável pela sua natureza, atribui-se a esta causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), para o disposto no artigo 258 do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2015.

Carlos Frederico Saturnino
Promotor de Justiça